



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1154, DE 2023

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 1.154/2023, a seguinte redação:

Art. A designação para a ocupação de funções em adidâncias junto às representações diplomáticas brasileiras será precedida de chamamento público e processo seletivo, que observará os seguintes requisitos e critérios:

I – poderão ser designados para as adidâncias, exclusivamente, servidores públicos efetivos integrantes de Carreiras do Poder Executivo cuja atribuições sejam correlatas às funções a serem exercidas, posicionados na classe final da respectiva carreira;

II – para a seleção de candidatos para atuar como adidos, serão considerados:

- a) a aptidão e o conhecimento técnico para o exercício da função;*
- b) a experiência profissional;*
- c) o mérito funcional; e*
- d) domínio de idioma estrangeiro.*

II - poderá candidatar-se para ser designado para atuar no exterior nas adidâncias o servidor que:

- a) não tenha sofrido sanção disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da designação;*
- b) não tenha sido condenado por decisão penal transitada em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*
- c) esteja em exercício no órgão responsável pela indicação para a função no momento da designação.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

CD/23182.47741-00

III – a seleção para a função de adido caberá a comissão composta por servidores efetivos do órgão, estáveis, ocupantes de cargo de nível superior, que submeterá ao Ministro de Estado competente lista tríplice;

IV – a designação dependerá de ato do Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado das Relações Exteriores.

V – a designação de adido, nos termos deste artigo, fica sujeita à previsão e à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

VI - o Ministério das Relações Exteriores, quando necessário, consultará a autoridade estrangeira correspondente, anteriormente à publicação do ato de que trata o inciso IV, sobre os requisitos necessários ao credenciamento, inclusive beneplácito, observado, quando couber, o princípio da reciprocidade.

JUSTIFICATIVA

Ao final do seu mandato, o ex-Presidente da República editou o Decreto nº 11.308, de 23 de dezembro de 2022, dispondo sobre adidâncias tributárias e aduaneiras junto a representações diplomáticas brasileiras no exterior, e estabelecendo normas e diretrizes gerais para a designação e a atuação dos adidos tributários e aduaneiros e dos auxiliares de adidos tributários e aduaneiros e dispõe sobre a respectiva retribuição no exterior.

Passo imediato, designou, sem a necessária transparência e publicidade, atos de designação de dirigentes da Receita Federal para adidâncias em embaixadas de diversos países, como a Embaixada do Brasil em Paris, União Europeia, Abu Dhabi e Buenos Aires.

A existência de adidâncias não é fato novo, mas a medida adotada no apagar das luzes do governo encerrado em 31.12.2022, sem a necessária transparência, foi interpretada não como um ato de interesse do País, mas dos servidores que foram designados, como ocorreu, anteriormente, quando da criação, por decreto, do cargo de titular do Escritório do Ministério da Economia junto à Embaixada do Brasil em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

CD/23182.47741-00

Washington, D. C., Estados Unidos da América, cujo ocupante sequer é um servidor de carreira.

A solução do problema passa pela normatização em lei de um regramento para que, doravante, isso não se repita.

O decreto editado contém alguns elementos que devem ser generalizados, como a necessidade de que o indicado para a função de adito tenha a aptidão e o conhecimento técnico para o exercício da função; a experiência profissional; mérito funcional; e domínio de idioma estrangeiro. E que sejam vedadas a designação de quem tenha sofrido sanção disciplinar nos cinco anos imediatamente anteriores à data da designação; ou condenado por decisão penal transitada em julgado, exceto se cumpridos os requisitos previstos no art. 94 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou não esteja em exercício no órgão responsável pela indicação para a função no momento da designação.

Mas, sobretudo, é preciso que seja estabelecido um procedimento de seleção que impeça que tais “adidâncias” sejam concedidas como “prêmio” por serviços prestados, ou sirvam como “cabides” para assegurar benefícios a quem sequer é servidor de Carreira.

A presente emenda visa contribuir para esse debate, de forma a que a Lei disponha sobre o tema.

Diante do exposto, propomos a alteração do dispositivo sugerido a fim de aprimorar o texto apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

exEdit
* C D 2 3 1 8 2 4 7 7 4 1 0 0 *

